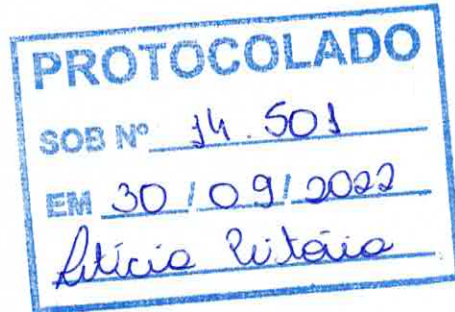




Ilustríssima Senhora Karen Cristina de Jesus Pereira Silva Pregoeira do Município de Jeceaba – Minas

Gerais



*AO PETER JUNIOR
03/10/22*

Pregão Presencial nº 071/2022

Processo Administrativo nº 097/2022

Processo Licitatório nº 107/2022

LOCADORA TERRAMARES LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.371.926/0001-07, com sede na Rua Sardenha, nº 315, Bairro Jardim Vila Andreza, Congonhas/MG, CEP 36.415-000, empresa líder do **CONSÓRCIO MOBILIDADE JECEABA**, neste ato representada por seu procurador que esta subscreve, com supedâneo no artigo art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520, de 17 de Julho de 2002, consubstanciado no item 10 do Edital, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar **Recurso Administrativo** face a habilitação da licitante MA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E EVENTOS LTDA ME, pelos fatos e fundamentos alinhavados a seguir:

1. Da Tempestividade

Aberto o prazo para apresentação de recurso no dia 27/09/22, tempestivo, é o presente recurso protocolado no dia 30/09/2022.

2. Do Processo Licitatório

O processo licitatório visa o registro de preço para futura incerta e eventual contratação de empresa para prestação de serviço de sinalização viária e turística horizontal e vertical com fornecimento de materiais e mão de obra para atender a demanda do Município.

No dia 27/09/2022, aberta a sessão, procedeu-se o exame dos documentos oferecidos pelos interessados presentes.

EMPRESA	DOCUMENTO DA EMPRESA	REPRESENTANTE	DOCUMENTO DO REPRESENTANTE
MA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E EVENTOS LTDA ME	07.843.661/0001-28	JOSÉ EDUARDO SILVA	031.852.726-09 - MG8086136
LOCADORA TERRAMARES LTDA - ME	05.371.926/0001-07	VANILDO CORDEIRO CUNHA	910.576.636-20 - M6399703

Em seguida, recebeu-se as Declarações dos Licitantes de que atendem plenamente os requisitos de Habilitação estabelecidos no Edital e os dois Envelopes contendo a Proposta e os Documentos de Habilitação, respectivamente.

Passou-se então a fase de abertura e análise das propostas de preço dos Licitantes participantes. Em sequência, iniciou-se as ofertas de lances, tendo a licitante MA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E EVENTOS LTDA ME apresentado o menor valor.

Aberto o 2º Envelope da Licitante que apresentou o menor valor e analisados os documentos de habilitação, foi verificado, *a priori*, seu o atendimento aos requisitos estabelecidos no Edital.

No entanto, a partir a acurada análise da documentação da licitante, a recorrente pôde identificar que a licitante MA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E EVENTOS LTDA ME **NÃO** cumpriu as regras dos itens 7.2.5, letra "a" e "b".

(...)

7.2.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Atestado de capacidade técnica de acordo com a modalidade do serviço prestado pela empresa, comprovando prestação de serviços anterior, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível, em termos de qualidade com o objeto da presente licitação.

b) Prova de inscrição ou registro da licitante e dos responsáveis técnicos, indicados para do serviço, no Conselho Regional de Engenharia e/ou Conselho de Arquitetura.

(...)

Dessa forma, diante de perceptíveis violações a preceitos legais, sobretudo preceitos contidos no Edital e na Lei de Licitações, com fulcro no Poder de Autotutela que detém a Administração Pública, requer que seja revisto o ato que habilitou a licitante MA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E EVENTOS LTDA ME, conseqüentemente, seja declarada inabilitada.

3. Da Necessária Reforma da Decisão

Inicialmente, a recorrente pede vênia para reafirmar o respeito que dedica a pregoeira e à equipe técnica de apoio.

Destaca-se que o recurso administrativo apresentado tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital e Acórdãos do Egrégio Tribunais de Contas, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

Deste modo, a recorrente pede vênia para demonstrar que o **Atestado de Capacidade Técnica** apresentado pela Empresa MA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E EVENTOS LTDA ME contém vícios insanáveis, que conduzem sua imediata inabilitação.

3.1. Da Ausência de Comprovação de Qualificação Técnica (Atestado Imprestável)

Sem delongar no presente recurso, reportemos diretamente à falha cometida pela empresa MA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E EVENTOS LTDA ME, que, resumidamente, apresentou Atestado de Capacidade Técnica que **NÃO** comprova a aptidão para a prestação de sinalização viária e turística

4. Onde ocorreu a prestação de serviço?
5. Condomínio Vilas Park está localizado em Vespasiano ou em Mateus Leme?
6. Qual o endereço do Condomínio Vilas Park?
7. Quem contratou o serviço?
8. Quais as informações do contrato?
9. Qual a relação de Cintia Braga Teixeira com o Condomínio Vilas Park?
10. Qual a relação de PAULO HENRIQUE MENDES FERNANDES 33.700.570/0001-43 com o Condomínio Vilas Park?
11. Na eventual hipótese de que o serviço tenha sido prestado no Condomínio Vilas Park, não seria necessário o ateste do Condomínio Vilas Park ou da empresa que contratou o serviço?

Augusta pregoeira, entende a recorrente que as indagações acima apresentadas, merecem resposta, pois é cediço que a habilitação em procedimentos licitatórios, tem o ônus de demonstrar a regularidade da empresa para com o mercado, para com o fisco, o know-how técnico, tudo isso para, em princípio, comprovar que empresa classificada possui capacidade técnica para honrar com as obrigações decorrentes daquela nova contratação para a qual se candidatou.

Para garantir a segurança, legalidade, eficiência, lisura do certame e, sobretudo o interesse público, a Administração Pública e os licitantes devem assegurar o cumprimento dos requisitos específicos de habilitação (técnica) prescritos em Lei.

Feitos as considerações do Edital quanto a exigência de comprovação de aptidão para a prestação dos serviços, impugna-se o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa MA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E EVENTOS LTDA ME.

E mais, a recorrente alerta a pregoeira que os vícios aqui apontados tornam imprestável o atestado apresentado pela recorrida, pois não oferece à Pregoeira e sua Equipe de Apoio, bem como à recorrente condições mínimas para verificar a veracidade dos respectivos conteúdos.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Assim, aceitar o atestado da forma como foi emitida é conduta **gravíssima**, que coloca em risco toda a sistemática estabelecida para garantir a melhor contratação para a Administração, ofendendo os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da igualdade de oportunidades e da probidade administrativa.

Pregão Presencial nº 071/2022

[...]

9.20. Verificando-se, no curso da sessão do Pregão, o descumprimento de requisitos estabelecidos neste Edital a proposta será desclassificada.

[...]

Lei nº 8.666/93

(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais consolida os argumentos aqui defendidos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DE LIMINAR - LICITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - NÃO COMPROVAÇÃO - ATO ADMINISTRATIVO - DESCLASSIFICAÇÃO - REGULARIDADE - REQUISITO DO EDITAL - OBSERVÂNCIA - PRINCÍPIO DA DEFERÊNCIA - AUTOCONTENÇÃO. - O processo licitatório tem como objetivo proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios em que a Administração pretende realizar com particulares - O edital vincula os licitantes e a Administração Pública - A Lei nº 8.666/93 prevê a apresentação de documentos pelos licitantes para a comprovação da idoneidade jurídica, da qualificação técnica e econômico-financeira, da regularidade fiscal e trabalhista, além do cumprimento do art. 7º, XXXIII, da CF/88 - O julgamento e a classificação das propostas observarão os critérios descritos no edital - Não comprovado, de plano, ilegalidade ou vício no ato administrativo, não justifica sua alteração, prevalecendo a eficiência técnica da Administração (princípio da deferência ao ato administrativo). (TJ-MG - AI: 10000200540318001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 11/03/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021)

Portanto, pela precariedade do documento apresentado, deve a licitante MA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E EVENTOS LTDA ME ser **inabilitada**.

4. Da Obrigatoriedade do Julgamento Objetivo

O instrumento convocatório (Lei Interna da Licitação) vincula tanto a Administração, quanto os administrados (licitantes e terceiros), devendo sempre ser respeitado em sua integralidade.

Esse ônus está previsto nos arts. 3º, 41º e 43, inciso I da Lei 8.666/93.

Desta feita, requer que o procedimento licitatório seja chamado à ordem, em especial para o atendimento da Lei de Licitações, no que *pertine* a imperatividade da **INABILITAÇÃO** da MA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E EVENTOS LTDA ME, por **NÃO CUMPRIR** as regras do Edital.

6. Melhor Proposta Deve se Entender Não Somente Aquela Que Oferecer o Menor Preço, Mas Também, a que Guardar Consonância Com o Edital

O que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Não há, no teor do dispositivo legal, qualquer menção expressa a menor preço. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos impostos pela Administração. Nesse caso, com toda certeza, o menor preço não equivalerá à melhor proposta.

Portanto, por melhor proposta deve se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração. Nesse sentido, de nada adianta uma proposta que apresente valor reduzido se, na sua elaboração, não foram obedecidos os critérios previstos expressamente no edital.

Entender de modo contrário equivaleria a ferir o princípio da isonomia, pois, a adoção de critérios diferentes geraria, conseqüentemente, propostas com valores distintos, o que poderia, em tese, permitir que os licitantes que não se valeram das imposições consignadas no edital obtivessem benefícios em relação aos demais, cumpridores das condicionantes previstas no ato convocatório.

Quanto ao tema, um dos mais respeitados Doutrinadores no ramo do Direito Administrativo, o jurista Celso Antônio Bandeira de Melo nos ensina que:

Para serem apreciadas, as propostas necessitam ser sérias, firmes e concretas, como acentua Marcello Caetano. A estes caracteres, Adilson de Abreu Dallari acrescenta, com razão, um quarto requisito, a saber: ajustadas às condições do Edital. Proposta ajustada às condições do Edital, como intuitivamente se percebe, é a que se contém no interior das possibilidades de oferta nele permitidas. As propostas que desatendam a estes requisitos devem ser LIMINARMENTE DESCLASSIFICADAS. Ficam excluídas da disputa e a Administração não pode entrar no mérito da conveniência que teriam" (in, Celso Antônio Bandeira de Melo, Curso de Direito Administrativo 4ª Edição, 1992).

Oportuno salientar a inadmissibilidade do juízo da conveniência quanto à suposta vantagem econômica da proposta classificada em primeiro lugar, não se aceitando inclusive, qualquer assertiva que possa ser lançada pela Administração no sentido de descumprir normas impositivas da Lei e do Edital.

Também será insubsistente de igual forma, qualquer tese oriunda da Administração que importe em afirmar que a aceitação da menor oferta é objetivo da licitação. Cabe repetir o alerta de Carlos Ari Sundfeld, no sentido que "**mesmo no âmbito da licitação do tipo menor preço – onde em princípio, o julgamento cinge-se exclusivamente à identificação da proposta de custo mais reduzido – nem sempre**

o menor preço é sinônimo de melhor negócio” (Licitação e Contrato Administrativo – Ed. Malheiros, 1994, pag. 148).

A jurisprudência pátria entende que deve ser mantida a proposta de preços classificada em primeiro lugar por sua aparente vantajosidade para a Administração, **desde que tal manutenção não implique na violação aos demais ditames do Edital.**

O Ministro do Tribunal de Contas da União, Relator Weder de Oliveira, no Acórdão 3.043/2010, em sessão plenária realizada no dia 10/11/2010, assim se pronunciou:

“O procedimento licitatório legitima a presunção de que a proposta selecionada no certame representa a proposta mais vantajosa que poderia ser obtida pela Administração Pública. A ausência de procedimento licitatório representa exposição da Administração ao risco potencial de não escolher a proposta mais vantajosa, de agir de modo antieconômico. O descumprimento da regra de licitar configura não apenas prática de ato ilegal, mas também prática presumidamente ilegítima ou antieconômica, exceto quando demonstrado inequivocamente que o procedimento não era cabível, nos termos permitidos pela lei” (Acórdão 3.043/2010, Plenário, rel. Min. Weder de Oliveira).

Neste sentido, pode-se afirmar que o princípio da seleção da proposta mais vantajosa (art. 3º da L. 8.666/1993), faz pairar a equivocada percepção segundo a qual, quanto menor o preço obtido no torneio licitatório, maior será a vantagem para a Administração.

A uma, porque se o menor preço decorrer de um produto cujas qualidades em termos de desempenho e qualidade não for útil para a Administração contratante, vantagem nenhuma a Administração obterá. A duas, porque, se o preço baixo for obtido à custa da segurança na execução do contrato, só o risco de inexecução ou o de execução irregular, já faz desmoronar a vantagem que se pensava ter obtido.

Assim, em contraponto ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, emerge o princípio da indisponibilidade do interesse público e tal, exige do Administrador Público os cuidados necessários a fim de que, a um só tempo, possibilite ampla margem de competição entre os interessados na oportunidade de negócio colocado em disputa, como também, as necessárias garantias para que o contrato seja executado com o nível de rendimento e qualidade desejado.

PARA ATINGIR O INTERESSE PÚBLICO TODAS AS REGRAS EDITALÍCIAS DEVEM SER CUMPRIDAS.

Nesta seara, surge o Princípio da Eficiência, que tem como objetivo que a Administração Pública, por meio dos seus agentes públicos, selecione a melhor proposta no que tange ao caráter financeiro, mas desde que tal proposta seja exequível e que a finalidade do processo licitatório, qual seja, a execução contínua e com excelência dos serviços, seja alcançada.

Em outros termos, o Princípio da Eficiência norteia a Administração Pública para que suas ações produzam efeitos positivos e satisfatórios as necessidades da coletividade.

7. Da Responsabilidade Solidária da Autoridade Homologadora

Com o devido respeito, a Pregoeira tem a obrigação de cumprir fielmente os preceitos do Direito que regem sua atuação, estando submetido aos princípios constitucionais insculpidos no *caput* do art. 37 da CR/88, dentre os quais destaca-se o **Princípio da Legalidade**, segundo o qual o agente público somente pode agir de acordo e nos limites da lei. O descumprimento da lei pressupõe, no mínimo, a atuação culposa do agente público, o que é suficiente para justificar a aplicação de sanção, não sendo necessário comprovar que houve dolo, má-fé ou prejuízo ao erário.

Conforme ensinamentos do Professor Marçal Justen Filho caso a autoridade superior homologue os atos praticados viciados pela Pregoeira, esta será defeituosa e atrairá a responsabilização da Pregoeira e da autoridade que homologou o procedimento. *In verbis*:

(...) Jurisprudência do TCU "Sobre a conduta do ex-prefeito, é farta a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a homologação equivale à aprovação do certame pela autoridade competente, que deve ser precedida de exame criterioso dos atos que integram o processo, a fim de resguardar a sua legalidade. E, por isso mesmo, ao cancelar o processo, a autoridade superior (neste caso o prefeito) valida e se responsabiliza pelos atos praticados". (Acórdão nº 607/2011, Plenário, rel. Min. André Luís de Carvalho). Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, São Paulo, Dialética, 2012, p. 696 e 697).

Nesse sentido, há que se registrar que Tribunal de Contas da União já se pronunciou sobre a responsabilidade solidária da autoridade homologadora pelos vícios nos procedimentos licitatórios:

**ACÓRDÃO 4834/2022 - PRIMEIRA CÂMARA
RELATOR WALTON ALENCAR RODRIGUES**

[...]

Nesse ponto, necessário pontuar que as referidas decisões, do pregoeiro e da autoridade máxima, desrespeitaram o princípio da motivação que rege a Administração Pública, nos termos do art. 2º da Lei 9.784/1999, e em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Contas (v.g.: Acórdão 1467/2022-TCU-Plenário, relator E. Ministro Aroldo Cedraz)

[...]

Com efeito, diante da inobservância do dever de cuidado do gestor público, deve a referida autoridade ser responsabilizada por culpa in vigilando e culpa in eligendo pelos atos praticados por seu subordinado, conforme a jurisprudência consolidada do TCU (V.G.: ACÓRDÃO 973/2022-TCU-PLENÁRIO, DA MINHA RELATORIA)

Nesse sentido, há que se registrar que esta Corte já se pronunciou sobre a responsabilidade solidária da autoridade homologadora pelos vícios nos procedimentos licitatórios, excetos os ocultos, não podendo esse controle ser considerado como ato meramente formal ou chancelatório (v.g.: ACÓRDÃO 505/2021-TCU-PLENÁRIO, relator o E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdão 368/2022-TCU-Plenário, relator o E. Ministro Jorge Oliveira).

Tendo eles dado causa a contramarcha prejudicial no processo licitatório, provocando dispêndio indevido de dinheiro público e violando o princípio da legalidade. Submeter-se-iam, pois, aos termos dos arts. 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Se, no processo de responsabilização, apurar-se que essa eventual ação lesiva dos direitos dos administrados e ruínoza ao interesse da Administração Pública foi praticada com o fim de atender



SITRAN-MG

TERRAMARES

CONSÓRCIO MOBILIDADE JECEABA

interesse pessoal, sujeita-se o agente público a responder pelo crime de prevaricação, previsto no art. 319 do Código Penal.

8. Da Concessão do Efeito Suspensivo

Requer a recorrente, sejam recebidas as presentes razões para sua apreciação e julgamento, concedendo **efeito suspensivo a decisão** que declarou a empresa **MA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E EVENTOS LTDA ME** habilitada, até o julgamento final na via administrativa.

9. Da Conclusão

Diante das razões amplamente expostas ao longo do recurso e dado que a **MA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E EVENTOS LTDA ME** descumpriu as exigências, momento em que apresentou a documentação (HABILITAÇÃO) em desacordo com o estabelecido no Edital, requer que seja declarada **INABILITADA**, por ser uma medida imperativa diante das regras editalícias e das Leis infraconstitucionais.

Após a **INABILITAÇÃO** da recorrida, requer que seja promovida a retomada do processo licitatório em etapa anterior àquela em que foi praticado o referido ato.

Caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, o que admite apenas por hipótese, ante as provas cabais aqui aduzidas – requer o imediato encaminhamento dos Autos à autoridade hierarquicamente superior, à qual desde já ficam reiterados todos os pedidos aqui expressados.

Não sendo acatado o presente recurso, requer que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao colendo **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, com o fim de apurar a necessidade de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Termos que pede deferimento.

Jeceaba/MG, 30 de setembro de 2022.

MARIS STELA
SEABRA DA MATA:
06013211620

LOCADORA TERRAMARES LTDA – ME
CNPJ nº 05.371.926/0001-07

